



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000423437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2367080-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2367080-34.2024.8.26.0000

**AGRAVANTE: FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**AGRAVADOS: ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E
TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E RONTAN ELETRO METALÚRGICA
LTDA**

**INTERESSADOS: BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO DO BRASIL S/A,
KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, JRB POLOTTO ADVOGADOS
ASSOCIADOS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI, JOÃO ALBERTO
BOLZAN, JOSE CARLOS BOLZAN, TELURICA NEGÓCIOS RURAIS E
AGRO-PASTORIS LTDA, GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E
VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

COMARCA: TATUÍ

JUIZ DE 1º GRAU: RUBENS PETERSEN NETO

VOTO Nº 9.958

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Ferro, Castro Neves & Daltro Borges Sociedade de Advogados contra decisão que condicionou o levantamento de valores ao trânsito em julgado de agravos de instrumento relacionados a um incidente de concurso de credores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de levantamento imediato de valores, considerando a ausência de efeito suspensivo *ope legis* ao recurso especial.

III. Razões de Decidir

3. O Presidente da Seção de Direito Privado concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Município de São Paulo junto aos autos do agravo de instrumento nº 2024943-47.2023.8.26.0000, com expressa vedação ao levantamento de valores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4. Decisão do juízo de origem, ademais, que deve ser mantida em razão da peculiaridade do caso vertente, diante da existência de decisões conflitantes junto aos agravos de instrumento nº 2024943-47.2023.8.26.0000 e 2055781-70.2023.8.26.0000.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 995, caput; art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2024943-47.2023.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 06/07/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2055781-70.2023.8.26.0000, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 08/06/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ferro, Castro Neves & Daltro Borges Sociedade de Advogados contra a r. decisão de fls. 469/470 dos autos de origem, no bojo de incidente de concurso de credores, a qual condicionou a expedição do mandado de levantamento eletrônico ao trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 2055781-70.2023.8.26.0000 e 2024943-47.2023.8.26.0000. Confira-se:

Fls. 444 e seguintes: por ora, deve-se aguardar o trânsito em julgado.

Muito embora os recursos, como regra, não impeçam a eficácia da decisão (art. 995, caput, CPC), a questão tratada nos autos é de veras polêmica, havendo julgados em um e outro sentido, tanto no âmbito do TJ/SP quanto no âmbito do STJ.

Assim, em se tratando de questão exclusivamente de direito, não seria nada absurdo o STJ dar provimento ao recurso especial e restabelecer a decisão da primeira instância, de modo que, considerando os altos valores envolvidos, deve-se evitar o tumulto processual, principalmente a proliferação de recursos voltados ao mesmo conflito.

Aliás, a E. Presidência da Seção de Direito Privado da Corte Paulista admitiu o recurso especial interposto por Cecília Franchini, uma das credoras, nos autos do agravo de instrumento 2055781-70.2023.8.26.0000, o que é de veras raro na praxe forense, em mais um elemento que destaca a

natureza polêmica e controversa do tema. E há recurso especial pendente de análise nos autos do agravo de instrumento 2024943-47.2023.8.26.0000.

Não é apenas isso que justifica a cautela ora adotada. Verifica-se que contra a mesma decisão foram interpostos dois agravos. Um deles com provimento negado (2055781-70.2023) e outro ao qual fora dado provimento (2024943-47.2023), julgados pela mesma Câmara.

Ante o exposto, e considerando que a direção material do processo é tarefa do juiz, incumbindo-lhe evitar, quando possível, a exasperação do conflito, determino que se aguarde o trânsito em julgado dos agravos de instrumento supracitados.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de se aguardar pelo trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 2024943-47.2023.8.26.0000 e 2055781-70.2023.8.26.0000, diante da ausência de efeito suspensivo *ope legis* e de sequer foi formulado pedido de atribuição de efeito (fl. 09). Indica precedentes deste E. TJSP. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao cabo, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 25/26) e processado com efeito ativo para prosseguimento da demanda (fls. 81/82)

Contraminuta da agravada Cecilia Helena Carvalho Franchini às fls. 86/95 e do agravado Engeman Manutenção, Instalação e Telecomunicação Ltda às fls. 97/108; ambas sem preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 76/77).

É o relatório.

A controvérsia recursal consiste em averiguar a possibilidade de se determinar o imediato levantamento de valores no bojo do incidente de concurso de credores de origem, diante da ausência de efeito suspensivo *ope legis* ao recurso especial.

Supervenientemente à interposição do presente agravo, constata-se que o ilustre Presidente da Seção de Direito Privado concedeu efeito suspensivo ao

recurso especial interposto pelo Município de São Paulo no bojo do agravo de instrumento nº 2024943-47.2023.8.26.0000. Confira-se (fls. 330/334 daqueles autos):

Feitas tais considerações, verifico que comporta deferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo interposto e o direito material do recorrente.

No que diz respeito à fumaça do bom direito, esta se encontra presente no caso, conforme já mencionado na decisão de fls. 323/324, ao tratar da admissão do reclamo, consistente na possibilidade ou não de aplicação analógica do art. 83, I, da Lei 11101/05 ao concurso singular de credores.

Por sua vez, eventual levantamento de valores, nos autos de origem, configura situação de perigo que enseja a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto pela Municipalidade, considerando-se a eventual modificação da r. decisão agravada, pela E. Corte Superior.

*Pelo exposto, defiro o **efeito** suspensivo, para impedir o levantamento de valores na origem, até ulterior deliberação.*

Aludida determinação é suficiente, por si só, para obstar a pretensão ao levantamento de valores suscitada pela parte ora agravante. Entretanto, ainda que assim não fosse, a decisão do juízo *a quo* deveria ser mantida diante da peculiaridade do caso concreto.

O agravante pretende o imediato levantamento dos valores com base no acórdão proferido por esta C. 16ª Câmara de Direito Privado quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2024943-47.2023.8.26.0000, de relatoria do Des. Celso Alves de Rezende.

Naquele ensejo, foi afastada a aplicação analógica da limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, determinada pelo juízo de origem, diante da impossibilidade de sua aplicação ao concurso singular de credores:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CRÉDITO TRABALHISTA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES.*

*LIMITAÇÃO 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL DO CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. Honorários advocatícios têm natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal. Artigos 186 do Código Tributário Nacional, 962 do Código Civil e 85, § 14, 797 e 908 do Código de Processo Civil. Precedente deste Tribunal. **Limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular. Aplicado entendimento do STJ. REsp 1839608/SP e 2.069.920/SP. Decisão reformada. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2024943-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2024; Data de Registro: 06/07/2024)*

Nada obstante, a mesma decisão judicial havia sido previamente desafiada pelo agravo de instrumento nº 2055781-70.2023.8.26.0000, oportunidade na qual o v. acórdão desta C. Câmara, de relatoria do Des. Miguel Petroni Neto, em sentido diametralmente oposto àquele indicado acima, assegurou a possibilidade de aplicação analógica da regra de limitação prevista no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Habilitação de crédito. Concurso de credores. **Decisão que determinou a aplicação analógica do artigo 83, I, da Lei 11.101/05, a fim de limitar o pagamento dos créditos preferenciais, inicialmente, a 150 salários-mínimos. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Admissibilidade de aplicação analógica da regra de limitação da preferência dos créditos oriundos de relação trabalhista e honorários advocatícios ao patamar estabelecido pelo artigo 83, I, da Lei 11.101/05. Precedentes do STJ e desta Corte. Pluralidade da credores com elevados valores a receber que justifica a limitação determinada, em observância ao princípio da efetividade do processo executivo. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2055781-70.2023.8.26.0000;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2023; Data de Registro: 08/06/2023)

Verifica-se que em ambos os agravos de instrumentos foram interpostos diversos recursos especiais direcionados ao Superior Tribunal de Justiça e todos foram admitidos pelo E. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal (fls. 355/356 e 357/358 dos autos do agravo de instrumento nº 2055781-70.2023 e fls. 319/320, 321/322 e 323/324 dos autos do agravo de instrumento nº 2024943-47.2023.8.26.0000). Não há notícias, até a data de elaboração do presente voto, acerca dos seus respectivos julgamentos.

Em suma, diante da peculiaridade e do cenário de incerteza jurídica subjacente, afigura-se escorreita a decisão proferida pelo juízo de origem à luz do poder geral de cautela, a qual deve ser mantida por jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator